



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 07 de novembro de 1991ACORDÃO Nº 103-11.783

Recurso nº : 60.083 - IRF - ANO: 1987

Recorrente : PACTO - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

Recorrida : : DRF EM BRASÍLIA - DF

IRF/DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

MULTA AGRAVADA - Aplica-se a multa agravada no procedimento decorrente, relativo ao imposto incidente sobre lucros automaticamente distribuídos, uma vez que o agente ou transgressor das normas foi o beneficiado dos lucros fraudulentamente omitidos na escrituração.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PACTO - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Dícler de Assunção (Relator) e Luiz Alberto Cava Maceira que votaram pela redução da multa aplicada de 150% para 50%. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Márcio Machado Caldeira.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1991

MÁRCIO MACHADA CALDEIRA - PRESIDENTE E REDATOR-DESIGNADO

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 MAI 1993

ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V:V:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo; Victor Luís de Salles Freire e Ilcenil Franco. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Passos Costa de Oliveira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/006.335/88-07

RECURSO Nº : 60.083

ACORDÃO Nº : 103-11.783

RECORRENTE : PACTO - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10166/006.333/88-73, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é de IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, à alíquota de 25%, prevista no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83, e aplicação da multa de 150%.

Consta pedido para prorrogação de prazo (fls.09) para interposição da peça impugnatória.

Em sua impugnação (fls. 10/12) e recurso (fls.21/22), a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls. 18) e a informação fiscal (fls. 14/16) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

ACÓRDÃO Nº 103-11.783

V O T O V E N C I D O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator

Recurso tempestivo (fls. 21/22), devendo, pois, ser conhecido.

Pelo Acórdão nº 103-11.759, de 06.11.91, essa Câmara, por maioria de votos, negou provimento ao recurso interposto no processo principal, quando então fiquei vencido, quanto a multa majorada; na mesma linha do acórdão nº 103-08.220, de 28.01.88, cujo entendimento é o seguinte:

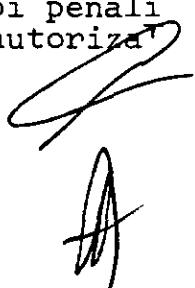
".....

Quanto a aplicação da multa majorada de 150%, no pressuposto de "evidente intuito de fraude", penso que não tem cabimento, pelas seguintes razões.

Realmente, quando se cogitava de distribuição de resultados advindos de atos praticados com evidente intuito de fraude às pessoas físicas dos sócios, beneficiários da distribuição, o requisito fundamental para a manutenção da multa agravada, penalizante mesmo no processo decorrente, era a 'vinculação direta dessas pessoas físicas com o ilícito tributário' - esse aspecto subjetivo. Esse liame de atuação relacionada com o 'dolo', que é sempre pessoal, explicava, por assim dizer, a 'comunicação' da pena. Nessa linha o Ac. CSRF/ /01.018/79.

Aqui todavia, apesar de ter havido mudança na sistemática de tributação aparentemente apenas 'sob o aspecto da técnica da tributação, penso, da ta venia, que razões mais profundas passaram a militar a favor da não comunicação automática da multa agravada, outros fatores.

A multa de 150%, como visto, é de natureza penalizante, e, por isso, está intimamente ligada à pessoa que praticou o ato ou fato tributariamente condenável, na sua condição de contribuinte 'direto. Ora, a pessoa jurídica, por si só, e na condição própria, por assim dizer, já foi penalizada, na sua integridade, no que a lei autoriza essa penalização.



ACÓRDÃO Nº 103-11.783

Logo, como responsável, perante o fisco, pelo tributo devido pelas pessoas físicas consideradas legalmente como beneficiárias da distribuição da redução do seu resultado, não pode ser outra vez cobrada penalmente, por assim dizer.

Ou seja, a multa de 150%, por evidente intuito de fraude, somente poderia ser cobrada, diretamente, das referidas pessoas físicas, porque 'vinculadas diretamente, solidárias no ilícito' - aspectos todos desses subjetivos, pessoais. Tal vinculação, para justificar a imposição da penalidade, demanda, caso a caso, inclusive, 'a prova da vinculação, da participação'. Se o suposto beneficiário, por qualquer motivo, lograr prova que não teve participação direta nos eventos, ainda que tributariamente possa lhe ser atribuída alguma participação nos resultados da omissão de receita, o fato é que a multa, para o seu caso, será de apenas 50%, normal, próprio do lançamento ex officio, sem qualquer agravamento.

A sistemática do art. 8º do DL 2.065/83 simplificou a tributação; porém, nessa simplificação e no seu dela, sob o aspecto meramente formal, impediu que a multa de 150% pudesse se repetir na pessoa jurídica, diversa das físicas (art. 2º do Código Civil), sob pena de ofensa a dois princípios básicos:

1º) A pena não pode passar da pessoa do transgressor, na totalidade da sua aplicação;

2º) Na responsabilidade tributária por substituição não cabe transmitir efeitos que dependam exclusivamente do comportamento pessoal do agente ou transgressor substituído.

Até porque ficaria realmente bastante desconfortável para o responsável, por exemplo, provar que determinado beneficiário, legalmente indiscriminado, não teria tido participações no evento, se, para a tributação do fato principal - distribuição automática - isso não tem nenhuma relevância, mais, após o DL 2.065/83.

Pelo Ac. 103-08.044, de 16.09.87, essa Câmara, à unanimidade, negou provimento ao recurso no processo matriz, aplicando-se em princípio, a esse



processo, decorrente, as conclusões do que lá ficou decidido, salvo, como visto, a parte relativa à multa agravada."

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ' ao IRF, na questão central de mérito, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da orientação que entendi aplicável no principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que consequência daquele.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reduzir a multa de 150% para 50%.

Brasília (DF), em 07 de novembro de 1991

DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

ACÓRDÃO Nº 103-11.783

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Redator-Designado.

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preen^{chendo} os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento' fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para co^{brança} de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de re^{curso}, que julgado, não logrou provimento.

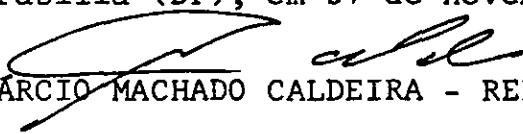
Em conseqüência, igual sorte colhe o recurso apre^{sentado} neste feito, decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa e, considerando que não comungo com o entendimento do relator vencido da inaplicabili^{dade} da multa agravada em procedimento reflexivo.

Conforme já tive oportunidade de pronunciar-me em outros julgados desta mesma Câmara, deve ser aplicada a multa qua^{lificada}, do inc. II do art. 729, uma vez que a tributação na fon^{te} refere-se a lucro automaticamente distribuído, decorrente de procedimento fraudulento, que ensejou tal distribuição.

Assim, sendo os próprios responsáveis pelos proce^{dimentos} considerados fraudulentos, os beneficiários da receita o^{mitida}, deve prevalecer a multa como imposta.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 07 de novembro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - REDATOR-DESIGNADO